



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER JURÍDICO nº 094/2025

Projeto de Lei nº 3.563/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.563/2025, que institui o Programa de Atendimento a Pessoas com Distúrbios Respiratórios do Sono e dá outras providências.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

A matéria é relacionada à educação, cultura, defesa da saúde e proteção à infância e juventude, consoante o artigo 24, incisos, da Constituição Federal.

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV – proteção à infância e à juventude.

A Constituição Federal disciplina a competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão "no que couber", disposta no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do "interesse local".



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal, inclusive aplicando-se referida suplementação às matérias do mencionado artigo 24 da Carta Constitucional.

Lado outro, a iniciativa por parte do vereador encontra-se disposta no artigo 50, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

Argumente-se, que a matéria, objeto do presente Projeto de Lei em análise, não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa seja privativa do chefe do Poder Executivo, listadas na Lei Orgânica do Município.

No caso do Projeto de Lei em análise, inegável que seu conteúdo se refere a interesse local, na medida em que tem a finalidade de promover no Município de Ouro Fino/MG, instituir um programa de atendimento de pessoas com distúrbios do sono, aproveitando a estrutura da existente do SUS, em especial o Departamento de Fisioterapia e a rede básica de saúde para o tratamento.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.563/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, após o parecer pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 13 de junho de 2025.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO